

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE – REGISTRO DE PREÇOS –
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-005/2018 - DIVERSAS

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº PP-005/2018

IMPUGNANTE: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº 272, Jardim Cearense, FORTALEZA/CE, CEP 60.712-025, neste ato representada por seu Sócio Administrador EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos, vem, tempestivamente, à Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO

DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº PP-005/2018, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência, visto que o art. 4, § da Lei 8666/93 garante ao licitante impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, veja:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

Recebido em
20/02/2018
09:10 Hs
Ana Augusta

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Observe-se que a data designada para a sessão pública de abertura das propostas será dia 22 de fevereiro de 2018. Dessa forma, o prazo para a impugnação ao edital encerrar-se-á no dia 20 de fevereiro de 2018.

Assim dispõe o art. 110, da Lei 8666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim sendo, é inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

II – RELATÓRIO FÁTICO E DIREITOS

II. 1 - CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO E TÍTULOS DE TODOS OS CARTÓRIOS DA SEDE DA EMPRESA.

De início, cumpre salientar que a impugnante é empresa atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, tendo travado contratos com outras diversas prefeituras.

Em análise ao instrumento convocatório percebeu-se que este se encontra eivado de vícios no que diz respeito aos requisitos para habilitação das empresas interessadas em participar do certame.

O primeiro ponto a ser contestado aqui diz respeito ao documento solicitado no item b.6 quando se trata dos requisitos para a habilitação econômico-financeira.

O pedido de CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO E TÍTULOS DE TODOS OS CARTÓRIOS DA SEDE DA EMPRESA não é requisito para a habilitação da licitante, visto que tal documento não está incluso no rol de documentos exigidos nos artigos 27 e 31 da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A orientação consagrada pela doutrina e jurisprudência, inclusive simulada por diversos Tribunais de Contas, é de que não se pode exigir, para habilitação de interessados no certame licitatório certidões de protesto.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 013.444/2015-8

Natureza: Representação

Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF) Representante: Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda. (19.065.633/0001-06) Interessados: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF) e Air System Engenharia Ltda. (41.926.734/0001-83) Procurador/Advogado constituído nos autos: pela representante: Leonardo Flecha de Almeida – Crea/MG 16120/D (peça 3), pela Air System: Roseli Nogueira da Silva Lima – OAB/DF 42737; Dalmo Rogério Souza de Albuquerque – OAB/DF 10.010, Raphael



Rabelo Cunha Melo – OAB/DF 21.429 e outros
(peças 19).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO.
CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF.
EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS
DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO
ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO.
CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.
SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO
CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À
CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO:
JUSTIFICATIVAS REJEITADAS.
PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS.
ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO
CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO
IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE
RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A
EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS
NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS
FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES,
MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO
PROCESSO.

6.1.3. **Qualificação Econômico-Financeira:**

a) *certidão negativa referente a protesto, falência ou recuperação judicial da matriz (sede da pessoa jurídica), quando houver filial no local da prestação do serviço, apresentar também certidão da filial; e de execução patrimonial, expedida no domicílio em nome dos sócios titulares; (grifos no original)*

11. *No entanto, não apresentou a certidão de protesto, visto tratar-se, no seu entendimento, de uma exigência restritiva e abusiva, pois entende que foge ao escopo do objeto do certame, não está prevista no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/DF ou na Lei 8.666/1993, e, ademais, é vedada pelo TCU tal exigência em editais de licitação, inclusive naqueles sob responsabilidade de entidades do Sistema S (cita a deliberação proferida nos autos do TC 032.619/2010-3). A inabilitação na Concorrência 1/2015 ocorreu justamente pela falta do referido documento.*

18. De início, verifica-se que a **Jurisprudência do TCU entende que não encontra amparo a exigência de certidão negativa de protesto como critério de habilitação, por entender que tal documento não está incluído no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei de Licitações e Contratos.** A referida exigência não é admitida nem mesmo para fins de formalização contratual com o vencedor do certame. (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara).

Temos ainda:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 808/2003 - PLENÁRIO

Relator BENJAMIN ZYMLER

Processo 002.145/2003-1

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 02/07/2003

Número da ata 25/2003

Interessado / Responsável / Recorrente

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba Entidade Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba

Unidade Técnica SECEX-PB - Secretaria de Controle Externo - PB. Assunto Representação

Sumário

Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encaminhando documento remetido àquela Corte de Contas por empresa participante de licitação efetuada pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba para aquisição de móveis escolares com recursos federais repassados mediante convênio. Conhecimento. Falhas de natureza formal no desenrolar de procedimento licitatório respectivo. Procedência. Determinação. Arquivamento.

Documentação exigida para habilitação

3.O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento

bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Percebemos então que os documentos exigidos por esta comissão de pregão extrapolam os requisitos previstos no art. 27 c/c 31 da Lei 8666/93, posição do próprio Tribunal de Contas da União, como visto.

A doutrina também é taxativa em prever que nenhuma outra documentação poderá ser exigida além das dispostas expressamente na Lei:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade

técnica e idoneidade econômica e financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

O documento solicitado não irá comprovar a regularidade fiscal da empresa licitante, sendo, portanto, descabido e ofensivo ao princípio da isonomia.

Além do mais, tais exigências não encontram amparo legal e por isso não podem ser exigidas.

Em face disso, considero suficiente que a presente comissão modifique o edital e se abstenha de estipular, para efeito de habilitação documentos que excedam os limites fixados nos arts. 27 à 33 da Lei 8666/93.

II. 2 - CERTIDÃO DE VISTORIA DA EMPRESA JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS

Outro documento solicitado no presente edital é a CERTIDÃO DE VISTORIA DA EMPRESA JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS, presente na qualificação técnica. Mais uma vez tratamos a respeito de um rol taxativo que nos é trazido pela Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida, pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O documento solicitado no presente item assegura que a edificação da empresa possui condições de segurança contra incêndio, o que não tem correlação com o objeto da licitação, e, portanto, totalmente impertinente, ainda mais sendo a licitante apenas prestadora de serviços.

Os demais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por entidade pública exigidos nesse Edital têm a mesma finalidade e por si só são suficientes para comprovar a aptidão técnica do Licitante, tornando-se desnecessária e abusiva a apresentação da certidão do Corpo de Bombeiros.

A requisição prevista no item e.2 estipula novo requisito de habilitação, restringindo, por parte da Administração Pública, o caráter competitivo do certame, ferindo um dos principais princípios específicos da licitação.

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III – PEDIDOS

À vista do exposto requer-se:

- a) Recebimento e conhecimento do presente Pedido de Impugnação;
- b) Total deferimento do presente Pedido de Impugnação, nos termos acima requeridos;
- c) Que sejam acatadas as sugestões aludidas, visando o cumprimento dos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Competitividade dos Certames Licitatórios;
- d) Acatados os termos defendidos na Impugnação, que sejam modificados os itens do edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza/CE, 19 de Fevereiro de 2018.


RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81

EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO

CPF nº 643.585.693-15